



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720367/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.075 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria PER/DCOMP - PIS - ESPONTANEIDADE
Recorrente PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

DCTF. RETIFICAÇÃO. DÉBITO. DCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
Multa de mora. INEXIGIBILIDADE.

No julgamento do REsp 1.149.022, sob o regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pagamento de débito tributário, declarado em DCTF retificadora, em data anterior e/ ou na mesma data de transmissão da respectiva declaração, configura denúncia espontânea nos termos da legislação tributária e, conseqüentemente, afasta a incidência da multa moratória.

São equivalentes o recolhimento por meio de DARF e a compensação por meio de DCOMP para o efeito de configuração da denúncia espontânea, a formo do art. 138 do CTN.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer à contribuinte a aplicação da denúncia espontânea, cujo efeito é o de afastar a exigência da multa de mora sobre o débito objeto do PER/DCOMP 41349.04893.050504.1.3.04-6536. Vencida a Conselheira Larissa Nunes Girard, que negou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)
Marco Antonio Marinho Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semiramis de Oliveira Duro. Ausente a conselheira Liziane Angelotti Meira.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação declarado no PER/DCOMP nº **41349.04893.050504.1.3.04-6536**, cujo crédito pleiteado é pagamento indevido ou a maior de **PIS – não cumulativo** (código da receita: **6912-1**), período de apuração **01/2004**, data de arrecadação **13/02/2004**, no valor de **R\$ 3.681.192,62**, sendo o crédito referente a este pagamento de **R\$ 667.304,85**, usado na compensação de **PIS - combustíveis** (código de receita **6824-2**), período de apuração **01/2004**, no mesmo valor, **R\$ 667.304,85**.

Por expor adequadamente os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual passo a transcrever:

Trata-se no presente processo de declaração de compensação (Dcomp) de débitos da contribuição para o PIS, código 6824-2 do período de apuração 01/2004 mediante o aproveitamento de crédito proveniente de pagamento a maior a título de PIS, código 6912, relativo ao mesmo período de apuração.

A autoridade fiscal, com base no Parecer Conclusivo nº 119/2009 (fls. 46 a 48), exarou o despacho decisório de fl. 49, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 648.878,42 para fins de homologação da compensação declarada, até o limite do crédito reconhecido. No Parecer Conclusivo consta consignado, resumidamente, que:

- a) O contribuinte não havia declarado em DCTF qualquer valor para o PIS no período em questão. Na DIPJ foi declarado o valor de R\$ 3.106.756,79 para o código 6912 (PIS não-cumulativo) e R\$ 667.304,85 para o código 6824 (PIS combustíveis). Consta recolhimento no valor de R\$ 3.681.192,62 sob o código 6912;
- b) Em face das divergências, o processo foi encaminhado à DEFIC para realização de diligência. O resultado da diligência consta do relatório de fls. 38/41 onde é informado que o valor devido a título de PIS código 6912 é de R\$ 3.125.183,23 no código 6840, R\$ 667.304,85. O contribuinte quitou por compensação parte do PIS devido no código 6912, no montante de R\$ 92.869,03, restando o valor de R\$ 3.032.314,20;
- c) Considerando que consta recolhimento efetuado no valor de R\$ 3.681.192,62, e que o valor devido é de R\$ 3.032.314,20, tem-se por

configurado o pagamento a maior no valor de R\$ 648.878,42 a título de PIS, código 6912.

Cientificada do Parecer Seort e da correspondente carta-cobrança em 28/04/2009 (fls. 58), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em 11/05/2009 (fls. 64 a 71), alegando, em síntese, que:

- a) Contra a decisão é cabível medida administrativa dotada de efeito suspensivo e, portanto, há impropriedade no procedimento de cobrança imediata adotado pela Receita Federal;
- b) O PER/DCOMP foi formalizado com vistas a promover a adequação no apontamento do código de recolhimento informado no DARF;
- c) O DARF original apontava um único código de recolhimento, 6912, quando o procedimento correto conduzia à necessidade de desdobramento do mesmo valor em dois códigos, 6912 e 6824;
- d) O Per/Dcomp teve essa única finalidade, em virtude da impossibilidade de se emitir novo DARF com a vinculação ao código de arrecadação correto, na forma do art. 10 da IN SRF 403/2004;
- e) O pagamento deu-se tempestivamente e no valor exato da declaração;
- f) Todo o valor devido já estava nos cofres da Receita Federal desde o primeiro DARF. Em sendo assim, não houve mora no caso sob escrutínio;
- g) Requer o recebimento da Manifestação com efeito suspensivo e a imputação adequada do pagamento a que se refere o PAF em questão.

A DRJ/RJ2 decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, exarando o Acórdão nº 13-39.131 - 4ª Turma, em 20/12/2011, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos compensados sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual apresenta os seguintes argumentos:

- a) Informa que não tomou ciência do "Relatório de Diligência Fiscal" efetuada pela DEFIC/RJO, conforme Termo de Ciência à fl. 108, assinado em 30 de abril de

2009. Diante disso, não teria como contestar o levantamento da base de cálculo e o cálculo da contribuição devida apurada no procedimento fiscal, pois somente na ocasião de apresentação do presente recurso tomou conhecimento através da disponibilidade do processo digital no portal e-CAC da RFB;

b) Afirma, porém, que a cobrança não tem relação com a diferença apontada no levantamento da base de cálculo da contribuição devida apurada no procedimento fiscal, conforme tabela que anexa. Ratifica, portanto, que *o valor cobrado pela Receita refere-se à multa e juros calculados entre a data de vencimento do débito compensado e a data de transmissão da PER/DCOMP, ou seja, não tendo nenhuma relação com as divergências entre as apurações.*

c) Aduz que *efetuiu recolhimento para o pagamento integral do PIS de Janeiro de 2004, pago em Fevereiro de 2004 dentro do prazo legal de apuração. Todavia, percebeu que o código de receita havia sido equivocadamente lançado no DARF gerado. A inconsistência do código do DARF teve como motivo a publicação da Lei 10.637/2002 que inovou trazendo a não-cumulatividade do PIS e, do Ato Declaratório Executivo Corat nº 26/2003, com acréscimo de novo código.*

d) Esclarece que, para sanar o erro material (código de receita), ajustou a DIPJ de 2005, ano-calendário 2004, tendo em vista que esta continha apuração dessa contribuição, mediante a geração de PER/DCOMP, pois não mais era possível a adequação por REDARF, conform art. 10 da Instrução Normativa nº 403, de 2004;

e) Expõe que, *em sede de diligência decorrente da manifestação de inconformidade, o Auditor da RFB não considerou o fato do recolhimento tempestivo efetuado pela Recorrente. Por outro lado, o mesmo identificou saldo creditório do contribuinte, tanto que homologou parcialmente as compensações efetuadas. Assim, a parcela cobrada refere-se à aplicação de multa e juros sobre a compensação efetuada. No entanto, sendo o crédito e débito efetuado no mesmo período, entende que esta cobrança é indevida, uma vez que o valor contempla multa e juros calculados entre a data de vencimento e a data da transmissão da DCOMP;*

f) Assevera ser o caso de aplicação do instituto da denúncia espontânea, conforme art. 138 do CTN, *tendo a DCTF referente ao fato gerador do primeiro trimestre de 2004 sido transmitida em 14/05/2004 (dentro do prazo disposto no Art. 30 da IN SRF 395/2004 — vigente à época) e apresentação da DCÓMP em 05/05/2004, antes de qualquer procedimento fiscal, não cabe a cobrança da multa moratória pela RFB;*

g) Entende que não há o que se falar de cobrança de juros de mora, uma vez que a atualização é feita tanto para o débito quanto para o crédito, sendo ambos os valores referentes ao mesmo período, janeiro/2004; e

h) Manifesta sua não concordância com a homologação parcial da declaração de compensação, pois entende que *toda a documentação comprobatória e os argumentos utilizados relatados em diversos itens acima, comprovam que o cálculo, formas de compensação (PER/DCOMP) e o recolhimento do imposto forma feitos estritamente dentro da lei. Por tais razões, impõe-se o provimento do recurso.*

Encerra seu recurso com os seguintes pedidos:

VI — DO PEDIDO

21. Requer-se, de início, o recebimento do presente Recurso Voluntário com efeito suspensivo, haja vista a norma contida no art. 77, § 5º da Instrução Normativa SRF nº 1.300/12, de modo que o crédito tributário materializado neste Processo Administrativo seja novamente analisado e posteriormente extinto o pleito da RFB.

22. A despeito da formalidade cabe, em última análise, ao CARF corrigir a distorção de cobrança de multa e juros de mora quando a obrigação tributária principal foi satisfeita no tempo devido. Tendo a DCOMP sendo transmitida antes da confissão de dívida, realizada através da DCTF.

23. Requer-se então a exclusão da multa de mora cobrada pela Receita em virtude da extinção do crédito tributário, feito através de compensação, ter sido realizado dentro do prazo legal, antes da DCTF, cabendo assim o instituto da Denúncia espontânea, conforme Art. 138 do Código Tributário Nacional.

24. Requer-se ainda a exclusão da cobrança dos juros moratórios em virtude do pagamento a maior e o débito compensado serem do mesmo período de apuração, sendo então os juros compensatórios e os juros moratórios de igual valor, conforme apontado nos itens 12 a 14 do presente recurso.

25. É pelo exposto que acredita e pugna pelo adequado equacionamento dessa Exma. Câmara pelo cancelamento da cobrança, caso verifique nos presentes autos a verdade material narrada; ou, alternativamente, que determine nova conversão de julgamento em diligência para fins de apuração dos seguintes fatos:

25.1 A extinção do crédito tributário, por compensação, foi realizada antes da confissão de dívida, realizada através de DCTF, cabendo então o instituto da denúncia espontânea, elidindo assim qualquer multa moratória sobre o débito?

25.2 O recolhimento da receita tributária paga a maior, a despeito do código de DARF, foi pago dentro do prazo legal, e a compensação foi efetuada para débito do mesmo período de apuração, elidindo a incidência de qualquer sorte de incremento de juros de mora?

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressuposto de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Adotarei a estrutura firmada pela Recorrente em seu Recurso Voluntário para manifestação sobre cada ponto por ela elencado.

I — DA TEMPESTIVIDADE E DOS FATOS

Neste item, uma das alegações da Recorrente diz respeito à tempestividade do recurso.

A tempestividade do recurso encontra-se devidamente apurada, inclusive sendo um dos requisitos para o seu conhecimento.

Prossegue expondo como se deu o recolhimento a maior de PIS para o período de apuração janeiro de 2004:

A apuração do PIS de Janeiro de 2004, anexa, gerou um valor a pagar de R\$ 3.774.061,64, valor este pago a maior, informado na DCTF do 1º Trimestre de 2004, quitado conforme abaixo relatado:

3.1 DARF Código 6912 = R\$ 3.681.192,62 pago no dia 13/02/2004.

3.2 PER/DCOM 11104.16520.120204.1.3.04.2658 = R\$ 92.869,03

Estes fatos estão confirmados nos autos, especificamente à sua fl. 33.

E termina este item com a alegação de ausência de ciência do "Relatório de Diligência Fiscal" efetuada pela DEFIC/RJO, conforme Termo de Ciência à fl. 108 (fl. 109 do e-Processo), assinado em 30 de abril de 2009. Por conta disso, não teria como contestar o levantamento da base de cálculo e o cálculo da contribuição devida apurada no procedimento fiscal, pois somente na ocasião de apresentação do presente recurso tomou conhecimento através da disponibilidade do processo digital no portal e-CAC da RFB

Quanto a esta alegação, entendo não haver prejuízo à sua contestação, pois as conclusões do mencionado Relatório de Diligência Fiscal fizeram parte Parecer Conclusivo nº 119/09, o qual, por sua vez, fez parte do Despacho Decisório datado de 07/04/2009, que reconheceu parcialmente o direito creditório. A Recorrente foi cientificada de ambos os documentos, tanto o Parecer Conclusivo quanto o Despacho Decisório, bem como de diversos documentos destes autos, como prova o Termo de Ciência à fl. 109.

Cito, a seguir, trechos do Parecer Conclusivo nº 119/09, onde são reproduzidas as conclusões da Diligência Fiscal:

Em face do valor envolvido, bem como das divergências acima elencadas, e para que se pudesse concluir se havia certeza e liquidez no alegado crédito, nos termos do artigo 170 do CTN, foi o processo à DIPAC/DEFIC/RJO, para que fosse efetuada diligência, nos moldes previstos no artigo 42 da então vigente IN-SRF nº 600/2005, mediante exame da escrituração contábil e fiscal da empresa e demais documentos comprobatórios, visando a esclarecer qual o efetivo valor de PIS, em cada código de retenção, a ser considerado para o período de apuração de janeiro de 2004, bem como orientar o contribuinte a proceder às retificações que se fizessem necessárias, particularmente a DCTF.

O resultado da diligência consta do relatório acostado às fls. 38/41, onde é informado que:

a) o valor devido a título de PIS, para o mês de janeiro de 2004 é de R\$ 3.125.183,23 referente à alíquota geral para o PIS não cumulativo, código 6912, após as deduções de Contribuição retida por órgão público e decorrente de exportação de produtos; e R\$ 667.304,85 referente à alíquota diferenciada, código 6840;

b) o contribuinte quitou por compensação parte do valor devido sob o código 6912, R\$ 92.869,03, conforme declarado em DCTF retificadora (f Is. 32 e 43/44), restando o valor de R\$ 3.032.314,20, sob este código;

[...]

No caso em tela, considerando que o sistema SINAL 07 registra o recolhimento do valor de R\$ 3.681.192,62, sob o código 6912 (fl. 18); e que o valor apurado do débito, de acordo com a informação fiscal, é R\$ 3.032.314,20, tem-se por configurado o pagamento a maior do valor de R\$ 648.878,42 a título de PIS, código 6912, referente ao período de apuração de janeiro de 2004.

Em face do exposto, proponho o reconhecimento parcial do direito creditório da interessada, no valor acima discriminado, para fins de homologação da Dcomp eletrônica n 41349.04893.050504.1.3.04-6536, fls. 04/08, até o limite do crédito reconhecido.

Como acima se vê, os valores apurados pela fiscalização fizeram parte do Parecer Conclusivo nº 119/09, do qual a Recorrente tomou conhecimento, permitindo-lhe exercer sua contestação sem quaisquer prejuízos.

Nesse ponto, cumpre acrescentar que, embora ciente do reconhecimento parcial de seu direito creditório, a Recorrente não contestou essa matéria em sua Manifestação de Inconformidade, limitando-se, nesse recurso, a afirmar que a compensação visou tão somente o acerto no código de arrecadação utilizado no DARF, o que motivou a DRJ a considerar essa matéria não impugnada.

Assim, não vislumbro o prejuízo na elaboração da Manifestação de Inconformidade alegado pela Recorrente, motivo pelo qual voto pela rejeição do recurso nesta parte.

Por outro lado, entendo que a falta de contestação da matéria em primeira instância recursal não impede apreciação do novel questionamento - agora em fase Recurso Voluntário - por este Colegiado, em razão da busca pela verdade material na solução dos litígios administrativos, o que será feita no item a seguir.

II — DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE O RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA E APURAÇÃO REALIZADA PELA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA

Embora a Recorrente tenha, no item precedente, dedicado boa parte de seu Recurso Voluntário com a alegação de prejuízo à sua Manifestação de Inconformidade decorrente da falta de ciência do Resultado da Diligência Fiscal, nesta parte de seu recurso, e, portanto, após afirmar ter analisado o inteiro teor da mencionada diligência, alega que a cobrança não tem relação com a diferença apontada no levantamento da base de cálculo da contribuição devida apurada no procedimento fiscal, conforme tabela anexa à fl. 175.

Segundo afirma:

O principal valor da diferença refere-se ao saldo da conta 3401000007 -- Aprop. Mútuo Absorvível Produto - BR que não é tributada pela Cia por se tratar de conta transitória utilizada apenas para ajustes do valor dos saldos dos contratos de mútuo realizada pela Cia e seus clientes, não tendo cunho de receita e devendo ser analisada em conjunto com a conta 3401000009 — Contratos Mútuos. Produtos —

Absorvidos, onde são efetivamente alocadas as despesas relativas à estes contratos. O saldo desta conta acaba por ser credor devido ao lançamento de transferência do saldo para a conta efetiva.

Ratifica, portanto, que *o valor cobrado pela Receita refere-se à multa e juros calculados entre a data de vencimento do débito compensado e a data de transmissão da PER/DCOMP*, ou seja, **não tendo nenhuma relação com as divergências entre as apurações.**

Equivoca-se a Recorrente.

O valor cobrado pela Receita, R\$ 123.456,94 (exposto à fl. 164), resultante da homologação parcial do PER/DCOMP destes autos, em parte, sim, refere-se a multa e juros decorrentes da transmissão a destempo do PER/DCOMP, mas, em outra parte, também à redução do crédito pleiteado, de R\$ 667.304,85 para R\$ 648.878,42.

Assim, se o crédito inicialmente pleiteado era R\$ 667.304,85, o seu reconhecimento parcial pela unidade de origem, em R\$ 648.878,42, resultará em saldo de débito não amortizado pelo crédito a menor.

E, esclareça-se, o crédito somente foi reconhecido parcialmente, em R\$ 648.878,42, porque a fiscalização, por intermédio de diligência, apurou o PIS - não cumulativo (código de receita 6912), do período de apuração 01/2004, no valor de R\$ 3.125.183,23, ou seja, em valor maior que o apurado pela Recorrente (R\$ 3.106.756,80).

Essa diferença de apuração do PIS, R\$ 18.426,43 (R\$ 3.125.183,23 - R\$ 3.106.756,80), repercutiu no correspondente pagamento que originou o direito creditório, pois, se antes o seu saldo seria R\$ 667.304,85, após a apuração fiscal restou um valor a menor, de R\$ 648.878,42, o qual foi reconhecido e usado na compensação destes autos.

A seguir, planilha que demonstra o acima exposto.

CONTRIBUINTE X FISCALIZAÇÃO

CONTRIBUINTE (PIS - JANEIRO/2004)		FISCALIZAÇÃO (PIS - JANEIRO/2004)	
CÓDIGO 6912		CÓDIGO 6912	
DÉBITO APURADO	3.106.756,79	DÉBITO APURADO	3.125.183,23
CRÉDITOS VINCULADOS		CRÉDITOS VINCULADOS	
- Pagamento	(3.013.887,77)	- Pagamento	(3.032.314,20)
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	(92.869,03)	- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	(92.869,03)
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	(3.106.756,80)	SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	(3.125.183,23)
SALDO A PAGAR	0,00	SALDO A PAGAR	0,00
Dados do DARF		Dados do DARF	
Período de Apuração	31/01/2004	Período de Apuração	31/01/2004
Código do Tributo	6912	Código do Tributo	6912

Vencimento	13/02/2004	Vencimento	13/02/2004
Valor do Principal	3.681.192,62	Valor do Principal	3.681.192,62
Valor Pago do Débito	(3.013.887,77)	Valor Pago do Débito	(3.032.314,20)
Saldo de Crédito	667.304,85	Saldo de Crédito	648.878,42

Portanto, o valor cobrado pela Receita, R\$ 123.456,94, não resulta apenas de multa e juros sobre o débito compensado, como afirma a Recorrente, mas também do reconhecimento parcial do correspondente crédito pleiteado, de R\$ 667.304,85 para R\$ 648.878,42, em razão da apuração fiscal que, na análise do crédito, apurou o respectivo débito em R\$ 3.125.183,23, maior que o informado pela Recorrente, R\$ 3.106.756,80.

Por entender que a cobrança se refere apenas a multa e juros de mora, esclarece a Recorrente que estes acréscimos não deveriam existir, pelas seguintes razões:

a) *efetuiu recolhimento para o pagamento integral do PIS de Janeiro de 2004, pago em Fevereiro de 2004 dentro do prazo legal de apuração. Todavia, percebeu que o código de receita havia sido equivocadamente lançado no DARF gerado. A inconsistência do código do DARF teve como motivo a publicação da Lei 10.637/2002 que inovou trazendo a não-cumulatividade do PIS e, do Ato Declaratório Executivo Corat nº 26/2003, com acréscimo de novo código.*

b) *para sanar o erro material (código de receita), ajustou a DIPJ de 2005, ano-calendário 2004, tendo em vista que esta continha apuração dessa contribuição, mediante a geração de PER/DCOMP, pois não mais era possível a adequação por REDARF, conforme art. 10 da Instrução Normativa nº 403, de 2004; e*

c) *em sede de diligência decorrente da manifestação de inconformidade, o Auditor da RFB não considerou o fato do recolhimento tempestivo efetuado pela Recorrente. Por outro lado, o mesmo identificou saldo creditório do contribuinte, tanto que homologou parcialmente as compensações efetuadas. Assim, a parcela cobrada refere-se à aplicação de multa e juros sobre a compensação efetuada. No entanto, sendo o crédito e débito efetuado no mesmo período, entende que esta cobrança é indevida, uma vez que o valor contempla multa e juros calculados entre a data de vencimento e a data da transmissão da DCOMP;*

Pelo que se extrai dos esclarecimentos prestados:

- A Recorrente pagou em apenas um DARF dois débitos: i) PIS - não cumulativo, código de receita 6912, PA 01/2004; e ii) PIS- combustíveis, código de receita 6824, PA 01/2004;

- O pagamento teve as seguintes características: período de apuração: 31/01/2004; código de receita 6912; data de vencimento: 13/02/2004, valor do principal: R\$ 3.681.192,62, data de arrecadação 13/02/2004;

- Diante de vedação para REDARF com o intuito de desdobrar pagamentos, conforme art. 10 da IN SRF nº 403/2004, transmitiu PER/DCOMP para usar o excesso do pagamento no débito do código de receita 6824, no valor de R\$ 667.304,85;

- O PER/DCOMP foi transmitido, em 05/05/2004, sendo o vencimento do débito a compensar em 13/02/2004; e

- Por se referirem o pagamento e o débito compensado ao mesmo período, entende que não deveria incidir os acréscimos moratórios no procedimento compensatório.

Quanto ao caso sob análise, é notório que o aproveitamento do pagamento a maior de um débito para extinção de outro débito, ainda que do mesmo tributo, só se faz por compensação, incidindo, portanto, os acréscimos legais devidos na compensação após o vencimento do débito.

Assim, agiu corretamente a Recorrente ao se valer de PER/DCOMP para amortizar o débito de PIS do código 6824.

No entanto, como o PER/DCOMP foi transmitido após o vencimento do débito a compensar, são devidos os acréscimos moratórios, por força da legislação vigente à época, já reproduzida no voto condutor da decisão recorrida.

Logo, improcede o entendimento da Recorrente de ausência de acréscimos moratórios sobre o débito compensado por PER/DCOMP apresentada após o prazo de vencimento do débito.

III — DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA E A EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA

Neste item, assevera a Recorrente ser o caso de aplicação do instituto da denúncia espontânea, conforme art. 138 do CTN, *tendo a DCTF referente ao fato gerador do primeiro trimestre de 2004 sido transmitida em 14/05/2004 (dentro do prazo disposto no Art. 30 da IN SRF 395/2004 — vigente à época) e apresentação da DCÓMP em 05/05/2004, antes de qualquer procedimento fiscal, não cabe a cobrança da multa moratória pela RFB.*

Assiste-lhe razão quanto à aplicação ao presente caso do instituto da denúncia espontânea, mas não pela raciocínio acima exposto, e sim pelo seguinte:

A matéria destes autos concerne à aplicação do instituto da denúncia espontânea, estabelecido no art. 138, do Código Tributário Nacional, notadamente quanto a tributo sujeito a lançamento por homologação e declaração em DCTF.

Tal assunto já se encontra pacificado no STJ à luz do que restou decidido no REsp nº 1.149.022, julgado em 09/06/2010, sob a sistemática de recurso repetitivo, e na Súmula 360, de 27 de agosto de 2008, a saber:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*

*ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL.
TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO
TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO
INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A
MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA
ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.
CABIMENTO.*

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente

punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

***Súmula 360** -O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (Súmula 360, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008)*

Ressalte-se que o entendimento do STJ no REsp nº 1.149.022 deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme determina o § 2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

Art. 62 [...]§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Assim, infere-se da decisão e da súmula supra citadas que o benefício da denúncia espontânea será aplicado aos casos em que não houver declaração do débito (ou em que houver declaração a menor) e o contribuinte realiza o pagamento integral (ou da diferença não declarada) antes de qualquer procedimento fiscal. Ou seja, o contribuinte primeiro recolhe os débitos e, posteriormente, declara-os em DCTF.

No presente caso, a Recorrente inicialmente transmitiu sua DCTF original do 1º Trimestre de 2004 sem quaisquer valores a título de PIS declarados, conforme extrato à fl. 16 e atestado pela repartição de origem por meio do Despacho à fl. 20, datado de 13/12/2007. Ou seja, até essa data, 13/12/2007, está provado nos presentes autos que a Recorrente não havia confessado o débito em questão. Somente em **30/01/2008**, quando da transmissão de sua DCTF retificadora promoveu a declaração dos valores, tanto daquele relativo ao código de receita 6912 (R\$ 3.106.756,80) quanto do relativo ao código 6824 (R\$ 667.304,85), conforme extratos às fls. 31-33.

Como a transmissão do PER/DCOMP ocorreu em 05/05/2004 e antes de qualquer procedimento fiscal, aplicável a denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN.

Ressalto aqui meu entendimento de que são equivalentes o recolhimento por meio de DARF e a compensação por meio de DCOMP para o efeito de configuração da denúncia espontânea, na forma preconizada acima.

Portanto, acato o Recurso Voluntário quanto ao reconhecimento à contribuinte da aplicação da denúncia espontânea, cujo efeito é o de afastar a exigência da multa de mora sobre o débito objeto do PER/DCOMP 41349.04893.050504.1.3.04-6536.

IV - DA COBRANÇA DOS JUROS DE MORA

A Recorrente entende que não há o que se falar de cobrança de juros de mora, uma vez que a atualização é feita tanto para o débito quanto para o crédito, sendo ambos os valores referentes ao mesmo período, janeiro/2004.

Quanto a este ponto, remeto a análise à conclusão do item II acima: "... como o PER/DCOMP foi transmitido após o vencimento do débito a compensar, são devidos os acréscimos moratórios, por força da legislação vigente à época, já reproduzida no voto condutor da decisão recorrida".

Esclareço que a conclusão do parágrafo precedente é regra geral, pois no presente caso é de ser aplicada a denúncia espontânea para afastar a multa de mora.

V - DA DECISÃO

Aqui, a Recorrente manifesta sua não concordância com a homologação parcial da declaração de compensação, pois entender que *toda a documentação comprobatória e os argumentos utilizados relatados em diversos itens acima, comprovam que o cálculo, formas de compensação (PER/DCOMP) e o recolhimento do imposto forma feitos estritamente dentro da lei*. Por tais razões, impõe-se o provimento do recurso.

Não vejo o que possa ser analisado, já que neste item a Recorrente faz apenas considerações gerais sobre a regularidade de sua conduta, fazendo remissão aos demais itens quanto à comprovação de como assim procedeu.

Portanto, como o recurso está sendo analisado item a item, não há o que neste mencionar.

VI — DO PEDIDO

A parte final do recurso da Recorrente está assim elaborado:

21. Requer-se, de início, o recebimento do presente Recurso Voluntário com efeito suspensivo, haja vista a norma contida no art. 77, § 5º da Instrução Normativa SRF nº 1.300/12, de modo que o crédito tributário materializado neste Processo Administrativo seja novamente analisado e posteriormente extinto o pleito da RFB.

22. A despeito da formalidade cabe, em última análise, ao CARF corrigir a distorção de cobrança de multa e juros de mora quando a obrigação tributária principal foi satisfeita no tempo devido. Tendo a DCOMP sendo transmitida antes da confissão de dívida, realizada através da DCTF.

23. Requer-se então a exclusão da multa de mora cobrada pela Receita em virtude da extinção do crédito tributário, feito através de compensação, ter sido realizado dentro do prazo legal, antes da DCTF, cabendo assim o instituto da Denúncia espontânea, conforme Art. 138 do Código Tributário Nacional.

24. Requer-se ainda a exclusão da cobrança dos juros moratórios em virtude do pagamento a maior e o débito compensado serem do mesmo período de apuração,

sendo então os juros compensatórios e os juros moratórios de igual valor, conforme apontado nos itens 12 a 14 do presente recurso.

25. É pelo exposto que acredita e pugna pelo adequado equacionamento dessa Exma. Câmara pelo cancelamento da cobrança, caso verifique nos presentes autos a verdade material narrada; ou, alternativamente, que determine nova conversão de julgamento em diligência para fins de apuração dos seguintes fatos:

25.1 A extinção do crédito tributário, por compensação, foi realizada antes da confissão de dívida, realizada através de DCTF, cabendo então o instituto da denúncia espontânea, elidindo assim qualquer multa moratória sobre o débito?

25.2 O recolhimento da receita tributária paga a maior, a despeito do código de DARF, foi pago dentro do prazo legal, e a compensação foi efetuada para débito do mesmo período de apuração, elidindo a incidência de qualquer sorte de incremento de juros de mora?

Percebe-se que, dentre os pedidos que constam deste item, restou analisar apenas o pedido alternativo para conversão do julgamento em diligência, para fins de apuração da denúncia espontânea e para confirmar ou não a incidência dos juros de mora na compensação.

Nota-se, porém, a desnecessidade da diligência solicitadas, eis que os pontos a serem esclarecidos pela Recorrente encontram-se devidamente analisados nesta decisão, porquanto estão presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários para a adequada solução da lide.

Assim, considero prescindível o pedido de diligência.

Diante de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer à contribuinte a aplicação da denúncia espontânea, cujo efeito é o de afastar a exigência da multa de mora sobre o débito objeto do PER/DCOMP **41349.04893.050504.1.3.04-6536**.

(assinado digitalmente)
Marco Antonio Marinho Nunes